



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13121.000132/2001-04
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
RECURSO Nº : 126.696
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ-BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO 303-00.941

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, SÉRGIO DE CASTRO DE NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.696
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.941
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ-BRASÍLIA/DF
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida:

“A empresa interessada foi notificada e intimada a recolher o crédito tributário referente ao ITR/94, no valor originário de **R\$ 161,79**, extratos de fls. 30/31, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Formiga”, com área total de **58,0ha**, localizado no município de Posse - GO, cadastrado na SRF sob o nº **5026737-0**.

Às fls. 01/04, através de advogados e procuradores legalmente constituídos, a empresa impugnou o referido lançamento – ITR/94. Resumidamente, alegou o seguinte:

- que houve erro nos valores lançados no Quadro 06 da correspondente DITR/94, para apuração do VTN do imóvel, utilizado nos lançamentos do ITR, dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, pois esses valores foram expressos em “Reais”, quando o correto seria informá-los em UFIR;
- o valor correto seria 12.438,00 UFIRs e não R\$ 20.000,00, não podendo prosperar o imposto calculado com base no valor correspondente a 20.000,00 UFIR, e
- que pagou a título de ITR, referentes aos exercícios de 1999 a 2000, os valores de R\$ 10,08, respectivamente. A persistir o equívoco daquela declaração (DITR/94) a requerente estaria compelida a pagar os valores de R\$ 161,79; R\$ 94,90 e R\$ 69,96, referentes aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, respectivamente. Acrescenta que em alguns desses anos o imposto cobrado corresponde a mais de 100% (cem por cento) daquele efetivamente devido.

Na oportunidade, anexou os documentos de fls. 05, 06/09, 10, 11, 12, 13, 16 e 17/18.”

ASP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.696
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.941

A Primeira Turma da DRJ em Brasília julgou procedente o lançamento, em decisão que está ementada da seguinte forma:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1994**

Ementa: DOS DADOS CADASTRAIS. Deve ser mantido o lançamento – ITR/94 realizado com base nos dados cadastrais informados pelo próprio contribuinte na correspondente DITR/94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

DO VTN TRIBUTADO. A base de cálculo do ITR/94 será o VTN declarado, devidamente ajustado, quando superior ao correspondente VTN mínimo, nos termos do art. 2º da I.N./SRF nº 016/95. Eventual erro no valor informado dever ser devidamente comprovado através da apresentação de prova documental hábil e idônea, legalmente prevista.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância.

Aduziu, em suma, que a propriedade foi adquirida em 1996 por R\$ 20.000,00. Como a adquirente não conhecia a realidade dos exercícios anteriores, tomou por base o valor do exercício de 1996, que, a toda evidência, seria maior que o valor de cada um dos exercícios anteriores. Portanto, o valor informado foi aquele objeto da escritura de compra e venda. Porém, ocorreu a troca da moeda já relatada na impugnação.

Alegou que quando da entrega da SRL não foi ventilada a exigência de entrega de comprovação das alegações quanto ao valor real de aquisição das terras. “Tivesse sido, e certamente ter-se-ia cuidado de carrear as declarações que ora são exibidas.”

Além disso, a decisão recorrida, ao referir-se a 1993 incorreu em erro, já que o exercício em comento é 1996 e não o ano base de 1993.

Concluiu trazendo o seguinte:

“05. Diante do exposto, considerando que o imóvel só foi adquirido em 1996, possui apenas 12 alqueires goianos e nenhum pasto estava formado; considerando que, por isto mesmo, nenhum animal para engorda e criação foi colocado no referido imóvel; considerando que o valor de aquisição do imóvel foi justo aquele oferecido à

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.696
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.941

tributação, já que se desconhecia os valores corretos dos exercícios anteriores à compra (1994, 1995 e 1996), com os abatimentos legais pertinentes até chegar no pretendido VTN de parte da ora recorrente; **considerando** que, indubitavelmente, laborou-se em ERRO MATERIAL MANIFESTO, daí porque, por iniciativa do contribuinte, espontaneamente, processou-se à emissão da respectiva declaração retificadora, posteriormente objeto de SRL; **considerando** que a partir de 1997 (ano seguinte à aquisição do imóvel), todos os lançamentos foram feitos atemporada, adequada e corretamente; **considerando** que a Declaração Retificadora foi elaborada em DEZ/1999 e SRL para corrigir erro material só foi emitida em agosto de 2000, quando já vigia a Lei Federal 9.393/96; **considerando** que erro por erro material, também os cometeu o ilustre Relator da decisão ora recorrida; **considerando** que, na hipótese, de ser aplicada também e subsidiariamente a chamada retroatividade benigna de que cuida o Código Tributário Nacional (art. 106-II); **considerando** que o valor perseguido (e objeto da SRL) está em harmonia com os valores declarados (e acatados) nos exercícios seguintes de 1997 a 2002; **considerando** os indispensáveis e sábios suprimentos jurídicos de que são possuidores os Conselheiros integrantes desse E. Conselho de Contribuintes, requer-se a V. Exa., com acatamento e respeito, que seja conhecido do presente apelo já que tempestivo e revestido das formalidades legais, para ao final lhe ser dado integral provimento, **determinando-se**, quanto segue:

5.1. A SUSPENSÃO do crédito (art. 151, inciso III do CTN), para fins de emissão de certidão Nada Consta, e sua não inscrição em Dívida Ativa, no CADIN ou em outros órgãos de negativação; e,

5.2. O acatamento da SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento em comento, que objetivou corrigir a Retificadora em comento, determinando-se que seja efetivado o cálculo do ITR devido com observância dos dados retificados, com a conseqüente emissão de novo DARF para pagamento do tributo, porém pelo valor correto e adequado, tal como da SRL constante, ou seja, VTN de R\$ 12.000 UFIRs, e não pelo valor determinado pela r. decisão recorrida e objeto da escrituração, ou seja, R\$ 20.000,00 para os 3 exercícios.

06. *Ad argumentandum tantum* que alguma dúvida ainda houver,

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.696
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.941

requer-se a Vv. Exa. a conversão do julgamento em Diligência, a fim de que sejam conferidos os dados objeto dos autos e das anexas declarações; bem assim, que um técnico especializado seja designado para emitir laudo de avaliação da terra nua, considerando as reais condições do imóvel tal como adquirido foi em 1998. Neste caso, facultando-se ao contribuinte formular quesitos e indicar assistente.”

É o relatório. *Ad*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.696
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.941

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Trata-se de lançamento efetuado a maior do que o VTNm constante da IN SRF nº 16/95, que estabelece que o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será comparado com o VTNm, prevalecendo o de maior valor.

A recorrente, apesar de alertada, pela decisão recorrida, da necessidade de apresentação de laudo técnico, não o acostou aos autos. Entretanto, solicitou a conversão do julgamento em diligência para que fosse providenciado laudo de avaliação da terra nua.

Considerando também que no julgamento do Recurso Voluntário 126.699, da mesma interessada, em processo semelhante a este, esta Câmara decidiu pela realização de diligência, para que fosse dada oportunidade à recorrente de acostar o referido laudo, voto da mesma forma.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13121.000132/2001-04

Recurso n.º : 126.696

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303.00.941

Brasília - DF 16 de junho de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16/06/2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782